



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691560 - RJ
(2020/0089220-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434
LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911
AGRAVADO : GRACILÍDIA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA DOS SANTOS PASSOS - RJ140150
DELFIM FERNANDEZ MARTINS - RJ142140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à sustentação de necessidade de se observar o direito da agravante à livre contratação, seria imprescindível a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.560 - RJ
(2020/0089220-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434
LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911
AGRAVADO : GRACILÍDIA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA DOS SANTOS PASSOS - RJ140150
DELFIM FERNANDEZ MARTINS - RJ142140

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo da insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 218, e-STJ):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALOR ORIUNDO DE VENDA DE MERCADORIAS PELA EMBARGANTE. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE ATESTOU NÃO SER DA EMBARGADA AS ASSINATURAS DAS NOTAS FISCAIS QUE COMPÕE A DÍVIDA. COBRANÇA ILEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 244-249, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 251-262, e-STJ), o insurgente apontou ofensa aos arts. 1022 do CPC/15 e 421 do CC, aduzindo omissão no julgamento do acórdão recorrido, bem como que deve ser obedecido o princípio da liberdade de contratar, a fim de afastar a condenação na obrigação de fazer imposta à recorrente, consistente no fornecimento de produtos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 378-388, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre (fls. 462-463, e-STJ), adveio o agravo (fls. 445-451, e-STJ), visando destrancar a insurgência, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de ofensa ao art. 1022 do CPC/15, bem como pela incidência da Súmula 211 do STJ (fls. 479-481, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Irresignada, a parte interpôs o agravo interno de fls. 484-489, e- STJ.

Em decisão monocrática (fls. 508-512, e-STJ), fora reconsiderada a deliberação da Presidência e, de plano, negou-se provimento ao reclamo, ante: **a)** a ausência de ofensa ao art. 1022 do CPC/15, e **b)** a incidência da Súmula 7/STJ quanto à indicação de ofensa ao disposto no art. 421 do CC.

Daí o presente agravo interno (fls. 516-521, e-STJ), no qual o insurgente reitera a omissão no julgado e refuta a aplicação do aludido enunciado sumular.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 531, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.560 - RJ
(2020/0089220-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à sustentação de necessidade de se observar o direito da agravante à livre contratação, seria imprescindível a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o recorrente aponta violação ao artigo 1022 do CPC/15, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* fora omissos quanto à análise do disposto no art. 421 do CC.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a alegada violação não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, sem omissões, abordando as teses apontadas, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, como se vê dos seguintes trechos do decisum (fl. 249, e-STJ, grifou-se):

In casu, o Embargante não demonstrou qualquer omissão no V. Acórdão a ensejar seu acolhimento, ao contrário, na verdade se mostra insatisfeito com o resultado do julgamento, tentando rediscutir o fundamento que embasou sua condenação por danos morais, qual seja, a negativa, injustificada de vender suas mercadorias para o estabelecimento da Embargada, haja vista que a mesma não era sua devedora e a cobrança realizado pelo mesmo era ilícita, conforme se comprovou nos autos.

Por este motivo, esta relatora confirmou o entendimento ilustrado no voto vencedor, pelo ilustre Desembargador Relator Horácio dos Santos Ribeiro Neto, por também entender que a recusa injustificada em vender suas mercadorias a pequena comerciante representada pela Embargada, em decorrência de débito que, na realidade, não existiu, é ofensivo à honra e causou danos morais a mesma.

Portanto, o V. acórdão prolatado não se ressentir de qualquer defeito lógico capaz de comprometer-lhe a compreensão e a própria higidez jurídica, sendo clara a intenção do recorrente em rediscutir matéria já decidida nesta esfera jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n.

55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao artigo 1022 do CPC/15.

2. Outrossim, não merece reparo a pretensão recursal de ver afastado o teor da Súmula 7 do STJ.

O recorrente alega ofensa aos art. 421 do Código Civil, aduzindo a necessidade de se observar o princípio da liberdade de contratação. A esse respeito, assim concluiu a Corte de origem (fls. 158-159, e-STJ):

O laudo pericial é peremptório: não é da apelante a assinatura no canhoto da nota fiscal de nº. 002573751.

Também não é da apelante a assinatura nos canhotos das notas fiscais de nº.

002573752 e 002573753, sequenciais à primeira, e que estão também contidas na dívida que a apelante pretende ver declarada inexistente.

Frise-se, nesse ponto, que a contestação da apelada reconhece que o valor de R\$ 1.498,94, que, com os acréscimos, resultou em R\$ 1.942,62, quantia que a apelante entende que não deve, nada mais é do que a soma das três notas fiscais nos valores de R\$ 327,03, R\$ 48,21 e R\$ 1.123,70, respectivamente.

Aqui, não se pode deixar de externar a perplexidade com a conduta da apelada, que, aliás, tangencia a litigância de má-fé. Efetivamente, apresentou ao perito duas notas fiscais que estão contidas no débito que a apelante entende que não é devido sem fazer a ressalva pertinente.

Não impressiona que a assinatura nessas outras notas seja igual à da mencionada na inicial, se, como já apontado, também não reconhece a apelante o débito contido nessas notas.

Assim, e considerando que a apelante não assinou a nota de fls. 23 e nem as sequenciais, cujos débitos integram a dívida que pretende ver declarada indevida, não é devedora da quantia indicada na inicial – R\$ 1.942,62.

Por outro lado, a apelada oferta ao público. A proposta é permanente e o oblato indeterminado. Ainda que não haja relação de consumo, não pode recusar-se a vender se não há plausível justificativa para tanto.

Nada lhe devendo a apelante, resulta ilícita a recusa da apelada em comercializar com a apelante.

Assim, quanto à sustentação de necessidade de se observar seu direito à livre contratação, a reforma do acórdão recorrido, na forma como posta pelo recorrente, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos

e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem se fundamentou na prova dos autos para concluir pela inexistência de vício de consentimento apto a anular o distrato e pela ausência de abusividade na cláusula de retenção das parcelas pagas.

Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1263928/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. PARCERIA COMERCIAL. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. RESOLUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretendem os agravantes, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático- probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 877.982/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1.

Superior Tribunal de Justiça

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e nas cláusulas contratuais esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1052409/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017).

Inafastável, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.691.560 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0089220-2

Número de Origem:

0004554-55.2014.8.19.0204 00045545520148190204 45545520148190204

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434

LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911

AGRAVADO : GRACILÍDIA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADOS : FERNANDA DOS SANTOS PASSOS - RJ140150

DELFIN FERNANDEZ MARTINS - RJ142140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434

LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911

AGRAVADO : GRACILÍDIA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADOS : FERNANDA DOS SANTOS PASSOS - RJ140150

DELFIN FERNANDEZ MARTINS - RJ142140

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2021